



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 9ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/06/2026
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro



Comissão de Segurança Pública

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1103/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	8
2	PL 2170/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	19
3	PL 734/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	33
4	PL 4082/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	46

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

Vice-Presidente : Sergio Fernando Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Sergio Moro(PL)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800
Marcos do Val(AVANTE)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(PL)(11)	PB 3303-5934 / 5931
Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
VAGO(4)(27)(26)(30)		2 VAGO(9)(4)	
Angelo Coronel(REPUBLICANOS)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Morais(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440
Hermes Klann(PL)(2)(36)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)(32)(35)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391
Ana Paula Lobato(PSB)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(34)(33)(31)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).
- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).

- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 01.10.2025, em razão da assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (30) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (31) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).
- (32) Em 19.03.2026, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 022/2026-BLVANG).
- (33) Vago em 31.03.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Em 07.04.2026, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 016/2026-GABLID/BLALIAN).
- (35) Em 28.04.2026, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 031/2026-BLVANG).
- (36) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de junho de 2026
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
Cancelada

9ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Retirada de item da pauta. (15/06/2026 19:16)
2. Reunião cancelada. (16/06/2026 10:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1103, DE 2023

- Não Terminativo -

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. Em 9/6/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
2. Em 9/6/2026, durante a 8ª reunião, após a leitura do relatório, a relatora se manifestou favoravelmente à Emenda nº 1 e, em seguida, foi concedida vista coletiva.
3. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 4082, DE 2024

- Não Terminativo -

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do
Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do
Ministério da Justiça e Segurança Pública, o
Conselho Nacional de Proteção do Profissional de
Segurança Pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1103, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.*

O art. 1º do Projeto cria o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado, permanente, que pode responder a consultas, dar sugestões e acompanhar programas e situações concretas que envolvam agentes de segurança pública.

O art. 2º lista os membros, prevê suplentes, fixa mandato e veda a remuneração.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O art. 3º estabelece um regimento interno e prazo para sua aprovação.

O art. 4º dispõe sobre as reuniões do Conselho.

O art. 5º atribui ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prática de atos administrativos necessários ao funcionamento do Conselho.

O art. 6º enumera as competências do Conselho: propor diretrizes, acompanhar situações, prestar assistência, recomendar providências e sugerir alterações legislativas.

O art. 7º determina a vigência imediata.

Na justificativa, o Autor afirma que os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade; que diariamente saem de casa sem saber se voltarão; que estão permanentemente expostos à violência e ao perigo; que são submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse; e que, por esses motivos, propõe a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea j do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes às políticas de proteção das forças de segurança.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

O objetivo do projeto é criar um órgão para cuidar da proteção e valorização de policiais, bombeiros militares etc.

O texto do Projeto foi uma adaptação dos arts. 35 a 41-C do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp). Tais dispositivos tratam do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Foram retirados vários membros e competências para torná-lo mais enxuto.

Ocorre, no entanto, que proposição de iniciativa de parlamentar federal que cria órgão no âmbito de Ministério e confere atribuições ao Ministério e a autoridades federais pode ser considerado inconstitucional por vício de iniciativa, em razão da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal) e da violação do princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1103, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1103, DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública.



SF/23539.06381-58

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, órgão colegiado permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento das ações de proteção, defesa e valorização dos profissionais de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Art. 2º O Conselho terá a seguinte composição:

I – o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III – o Secretário Nacional de Segurança Pública;

IV – o Diretor-Geral da Polícia Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

V – o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

VI – o Diretor-Geral da Polícia Penal Federal;

VII – um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;

VIII – um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais;

IX – um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil;

X – um representante das secretarias de segurança pública ou de órgãos congêneres, indicado pelo Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;

XI – um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional de Perícia Criminal; e

XII – um representante das polícias penais estaduais e distrital, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIII – um representante dos agentes de trânsito, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIV – um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional devidamente constituído; e

XV – um representante da guarda portuária, indicado por conselho nacional devidamente constituído.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 1º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O mandato dos representantes será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 3º A organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria simples no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação.

Art. 4º O Conselho se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

§ 2º As reuniões do Conselho deverão ocorrer, preferencialmente, por videoconferência.

§ 3º As convocações para as reuniões do Conselho especificarão o horário de início das atividades e previsão para seu término.

§ 4º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 5º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 6º As recomendações do Conselho serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes e caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 7º O Conselho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do Conselho, por intermédio de sua Secretaria-Executiva ou de unidade que venha a ser instituída para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com a proteção, a defesa e a valorização dos profissionais de segurança pública;

II – acompanhar a situação dos profissionais de segurança pública e prestar-lhes assistência, quando necessário;

III – recomendar providências às autoridades competentes; e

IV – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente.

Parágrafo único. O Conselho divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e as recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23539.06381-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública, que abrangem policiais, bombeiros militares, agentes de trânsito e guardas municipais e portuários, são trabalhadores que arriscam suas vidas para combater a criminalidade.

Diariamente saem de casa sem saber se voltarão. Estão permanentemente expostos à violência e ao perigo. São submetidos constantemente ao medo, à pressão psicológica e ao estresse.

Por esses motivos, propomos a criação, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Proteção do Profissional de Segurança Pública, com o objetivo de propor políticas e programas de proteção e defesa desses servidores.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/23539.06381-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que *altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste colegiado o Projeto de Lei (PL) nº 2.170, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende alterar os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal - CP), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O ilustre Senador autor do PL apresentou os seguintes argumentos em sua justificação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) e, posteriormente, seguirá para deliberação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal, será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também de políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em agosto de 2023, esta Casa Legislativa aprovou o PL nº 1.880, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho, que tipifica no CP o crime de “massacre”, com pena de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima, consistente no “homicídio cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estação metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas”. Ademais, pela sua gravidade, o crime em questão foi incluído no rol dos crimes hediondos.

Mais recentemente, em 22 de abril deste ano, esta Comissão aprovou parecer ao PL nº 2.036, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, que, dentre outras providências, estabelece normas gerais sobre segurança escolar. Além de obrigar as escolas públicas e privadas a implantarem mecanismos de segurança, como canais de denúncia e alarmes de segurança, o PL em questão, na forma do relatório apresentado pelo Senador Sérgio Moro, altera o CP para tipificar o crime de massacre, nos mesmos termos já referidos, bem como para agravar as penas dos crimes de homicídio, roubo e importunação sexual cometidos dentro do ambiente escolar.

Os projetos em questão têm como objetivo reprimir e prevenir atentados a instituições de ensino, como os que ocorreram em um passado recente, podendo ser citados aqueles realizados na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no Município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos. Outros casos como esses ocorreram também em Aracruz (ES) e Sobral (CE).

Na época, a ocorrência de tais crimes alterou significativamente a rotina escolar, sendo que diversas unidades de ensino suspenderam as suas atividades no pátio por medo de serem alvo de ataques. Além disso, muitas delas tiveram que adotar medidas restritivas para preservar a segurança de alunos e professores, prejudicando as suas atividades regulares.

Como vimos, os PLs citados procuram prevenir e reprimir tais atentados, combatendo diretamente o atentado praticado em ambiente coletivo. Entretanto, conforme bem salientado pelo presente projeto em sua



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

justificação, verificou-se também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

No nosso entendimento, essa é uma questão de segurança pública e compete ao Poder Público implementar medidas que previnam atentados como esses em nossas creches, escolas, universidades ou em outros ambientes coletivos. Assim, o presente PL, de forma oportuna, vem suprir essa lacuna, de forma a criminalizar, com mais rigor, aqueles que, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, aumentam a sensação de insegurança em espaços coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

Não obstante essas considerações, apresentaremos duas emendas. A primeira, de redação, para adequar o PL às alterações realizadas no art. 147 do CP pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. A segunda, para incluir no PL a incitação ou instigação, em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, ao crime de feminicídio (art. 121-A), que foi inserido pela citada Lei nº 14.994, de 2024, no CP.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CSP (REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), de que trata o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 147.

.....

§ 2º A pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, para aquele que incitar ou induzir a prática do crime previsto no *caput* deste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum; se a incitação ou a indução se referir ao crime previsto no § 1º deste artigo, nas referidas circunstâncias, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, para ameaça praticada nos termos do *caput* deste artigo, e de detenção, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, para aquela praticada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 5º O crime previsto no *caput* deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, a seguinte modificação ao art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art. 121-A.

.....

§ 4º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, para aquele que incitar ou induzir a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

§ 5º Se, com a prática do crime previsto no § 4º deste artigo, o feminicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 6º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 4º e 5º são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

Sala da Comissão, abril de 2026.

Senador Flávio Bolsonaro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 2170/2023)

Acrescente-se, ao final dos §§ 8º e 9º do art. 121, dos §§ 4º e 5º do art. 121-A, dos §§ 14 e 15 do art. 129 e dos §§ 2º e 3º do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.170, de 2023, a seguinte expressão:

“, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da aplicação do art. 29 deste Código quando configurada participação no crime efetivamente praticado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo explicitar a natureza subsidiária dos tipos penais autônomos de incitação ou induzimento previstos no projeto, conferindo maior precisão técnica e segurança jurídica à sua aplicação. Com isso, assegura-se que tais figuras típicas mantenham sua função própria de tutela penal, incidindo nas hipóteses em que a conduta de incitar ou induzir não resulte na prática de delito mais grave ou não seja alcançada por outra forma de responsabilização penal mais abrangente.

Ao mesmo tempo, a redação proposta afasta eventuais dúvidas interpretativas quanto à incidência das regras gerais de concurso de pessoas previstas no Código Penal. Dessa forma, fica preservada a possibilidade de responsabilização do agente como partícipe do crime efetivamente praticado, quando presentes os requisitos legais para tanto, evitando sobreposições indevidas entre tipos penais e assegurando a coerência sistêmica do ordenamento jurídico. A emenda, portanto, harmoniza os novos dispositivos com a estrutura já consolidada



da legislação penal brasileira, reforçando a proporcionalidade e a racionalidade na aplicação da norma.

Sala da comissão, 9 de junho de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2170, DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121, 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 121.**

.....

§ 8º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 9º Se, com a prática do crime previsto no § 8º deste artigo, o homicídio se consuma, a pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 10. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 9º e 10 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 14. Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 3 (três) meses a 6 (seis) meses.

§ 15. Se, com a prática do crime previsto no § 14 deste artigo, a lesão corporal se consuma, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 16. A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 14 e 15 são praticadas por meio da rede mundial de computadores.” (NR)

“**Art. 147.**

.....
§ 1º Se o agente incita ou induz a prática do crime previsto neste artigo em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum, a pena é de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º Se, com a prática do crime previsto no § 2º deste artigo, a ameaça se consuma, a pena é de detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro se as condutas previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo são praticadas por meio da rede mundial de computadores.

§ 4º Os crimes previstos neste artigo somente se procedem mediante representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios de ataques a escolas e a outros estabelecimentos de ensino, bem como de ameaças de ataques, têm preocupado alunos, seus familiares e professores por todo o Brasil, alterando a rotina escolar e prejudicando milhares de pessoas por todo o País.

E não é só isso: temos verificado também o crescimento, principalmente em redes sociais na Internet, de um grande número de pessoas que, aproveitando-se do anonimato e de uma suposta impunidade conferida pela rede mundial de computadores, passaram a incitar ou induzir a prática de homicídio, lesão corporal e ameaças em locais de frequência coletiva, como escolas, universidades, ambientes de trabalho e centros de compras.

Não podemos admitir que tais pessoas, com o único objetivo de criar e espalhar o pânico, atrapalhem as atividades que ocorrem nesses locais de grande frequência de pessoas, devido ao aumento da sensação de insegurança nesses espaços coletivos.

Sendo assim, como forma de desestimular tais condutas abjetas, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende criminalizar a incitação ou o induzimento da prática dos crimes de homicídio, lesão corporal e ameaça em ambientes coletivos ou em outros locais que possam resultar perigo comum. Ademais, quando a conduta for praticada por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada até o dobro.

Com uma punição severa, de natureza criminal, acreditamos poder dissuadir ou, ao menos, diminuir a prática dessas condutas, permitindo a volta das atividades regulares nos espaços de frequência coletiva.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art121

- art129

- art147

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 734, de 2024, do Senador *Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 734, de 2024, que *altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa*, de autoria do Senador *Ciro Nogueira*.

Em apertada síntese, o PL cria o instituto do confisco de bens de suspeitos da prática do crime de organização criminosa, a ser decidido administrativamente pelo próprio Ministério Público quando houver incompatibilidade do valor do patrimônio do investigado e sua renda lícita ou quando o investigado, indiciado ou acusado não conseguir demonstrar a origem lícita de seus bens.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O presente projeto de lei é inspirado na experiência italiana de combate às organizações mafiosas. A introdução do confisco dos bens dos mafiosos no corpo da lei representou uma mudança cultural naquele país, pois sanções efetivas que golpeiam os patrimônios ilícitos são mais temidas pelas organizações criminosas do que as sanções de restrição à liberdade de seus integrantes.

Dentre todas as medidas preventivas e cautelares, o confisco assume posição de destaque, porque se relaciona à ideia de combater as organizações criminosas por meio da perda de seus proventos e redução de capacidade de reinvestimento nas empreitadas criminosas. No Brasil, a medida é submetida à reserva de jurisdição. Ou seja, só pode ser feita por meio do Judiciário. A proposta aqui é permitir o confisco autônomo e administrativo, independente do que acontece no juízo penal.

Na experiência italiana, a ideia de confisco foi alargada a partir dos anos de 1990, quando se afastou a necessidade de comprovar a relação entre os proventos e a conduta ilícita, cabendo ao investigado provar a origem lícita dos proventos. A legislação italiana atual permite, inclusive, o confisco antes da condenação criminal.

[...]

A Constituição brasileira prevê a perda de bens como pena, daí a reserva de jurisdição e o engessamento do instituto do confisco alargado no Código Penal. A estratégia adotada aqui é de confisco pela via administrativa com homologação jurisdicional, com o fim de oferecer celeridade para a sociedade no sufocamento de organizações criminosas.

[...]

Em relação ao perdimento de bens, infelizmente não é possível no Brasil, dado o regime constitucional em vigor, a completa independência entre as instâncias administrativa e penal. Sob pena de inconstitucionalidade, a homologação pelo juiz ao final se faz necessária, como ocorre, por exemplo, com a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal conduzidos pelo Ministério Público.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a matéria seguirá ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual competirá decisão terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

Em princípio, a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e direito processual penal deverá ser feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto da segurança pública e, notadamente, também do combate ao crime organizado, nos termos do art. 104-F, I, “a” e “I”, do Regimento Interno do Senado Federal.

Julgo estarmos, entretanto, diante de caso excepcional. Mesmo o combate ao crime organizado deve se fazer através de institutos que respeitem a presunção de inocência, a reserva de jurisdição e a separação de Poderes. Vale repisar: a eficiência no combate ao crime organizado não pode se dar a todo e qualquer custo. Isso não seria verdadeiramente eficiente mesmo sob o ponto de vista da segurança pública. Afinal, compete ao Estado a um só tempo prezar pela segurança da população e garantir o respeito às garantias constitucionais dos acusados. Não há dicotomia possível ou se legitimaria um Estado bandido.

A situação proposta pelo PL nº 734, de 2024, resultará num processo verdadeiramente kafkiano. Lançada a mera suspeita de envolvimento de alguém com organização criminosa, mesmo que não haja procedimento investigatório formal em curso (art. 21-B), o cidadão poderá ser privado de seus bens em procedimento administrativo, sem intervenção judicial para assegurar seu direito de propriedade.

Pior. Os requisitos para confisco direto pelo Ministério Público não são a prova de que os bens sejam instrumentos, produto ou proveito da prática criminosa, mas pura e simplesmente que o patrimônio do suspeito seja incompatível com a sua renda lícita ou que, chamado a explicá-lo, não consiga o próprio investigado demonstrar sua origem lícita.

Não socorre, ainda, a iniciativa o paralelo com a legislação italiana. É que a organização judiciária do País latino é bem diferente da brasileira, bastando salientar que lá os membros do Ministério Público também integram a magistratura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Consideramos, assim, o PL nº 734, de 2024, frontalmente **inconstitucional** por ofensa direta aos princípios do devido processo legal (art. 5º LIV, da CF), segundo o qual ninguém será privado da liberdade ou de seus *bens* sem o devido processo legal, e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), que assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Nem se argumente que a aprovação da proposição legislativa em exame teria o condão de atender ao reclamo constitucional do processo *legal*. Sobre o tema vale conferir a lição de GILMAR FERREIRA MENDES:

A noção de devido processo legal significa, portanto, a exigência de um *processo justo*. O processo justo não é apenas aquele que está formalmente preestabelecido em lei, mas o processo previsto de forma adequada e razoável para a consecução de sua finalidade primordial no Estado Democrático de Direito, que é a garantia e proteção dos direitos fundamentais. Assim, em seu natural significado processual, o devido processo também compreende um aspecto material ou substancial vinculado às ideias de razoabilidade e proporcionalidade, que condicionam a própria criação legislativa do processo. O devido processo não é apenas o processo legal, mas o processo legal, justo e adequado. Por isso, a cláusula constitucional do devido processo não exige apenas um processo previamente estabelecido em lei; ela vincula a própria atividade legislativa na feitura do processo justo, o qual pode ser entendido como um processo estabelecido de forma adequada e proporcional à garantia efetiva dos direitos e liberdades básicas dos indivíduos¹.

Demais disso, também o princípio constitucional da individualização das penas acaba afrontado na medida em que, no art. 5º, XLVI, da CF, não se tem a previsão da pena de confisco, mas apenas a da perda de bens e esta está limitada aos instrumentos, produtos e proveitos do crime e não a tudo aquilo que, em patente inversão do ônus probatório, não puder ser demonstrado como lícito.

¹ *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 430.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 734, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever o procedimento administrativo de confisco de bens, independente do juízo penal, a ser instaurado pelo Ministério Público e homologado pelo Poder Judiciário, em caso de crime relacionado à atuação de organização criminosa.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

“Seção VI

Do procedimento administrativo de confisco

Art. 21-A. O Ministério Público poderá instaurar de ofício procedimento administrativo de confisco de bens, independentemente do juízo penal, desde que, no curso de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal ministerial:

I – seja demonstrada a incompatibilidade do valor do patrimônio do investigado, indiciado ou acusado por crimes previstos no Capítulo I desta Lei e a sua renda lícita; e

II - não seja demonstrada pelo investigado, indiciado ou acusado a origem lícita dos bens.

Parágrafo único. O disposto neste artigo independe de condenação no juízo penal ou de extinção da punibilidade do investigado, indiciado, acusado ou condenado, e os bens compreendem todos que sejam de propriedade ou estejam na posse:



I - do investigado, indiciado ou acusado;

II - de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar ou dissimular a origem do bem que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

III - da pessoa jurídica de cuja sociedade faça parte o investigado, indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar ou dissimular a origem do bem que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime; ou

IV - da pessoa jurídica administrada pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Art. 21-B. O procedimento de confisco poderá ser autuado nos mesmos autos do procedimento investigatório criminal em curso e será conduzido pelo mesmo membro do Ministério Público com atribuição criminal, ou, se não houver procedimento investigatório em curso, via designação do Procurador Geral de Justiça.

Art. 21-C. O Ministério Público intimará pessoalmente o investigado, indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem objeto da medida, que poderá oferecer resposta no prazo de cinco dias, após o qual decidirá o Ministério Público em até dez dias.

Parágrafo único. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida, ou não for identificado, será intimado por edital.

Art. 21-D. Decretado o confisco, poderá ser oposto recurso pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I - não estejam demonstrados os requisitos mencionados no art. 21-A desta Lei;

II - os bens tenham sido transferidos a terceiro de boa-fé; ou

III - os bens, se indivisíveis, tenham sido parcialmente adquiridos com patrimônio legalmente constituído.

§ 1º O recurso deverá ser oposto no prazo de dez dias contados da ciência da decisão que decretar o confisco, por meio de petição fundamentada, acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º Quando o recurso for oposto por terceiro, o investigado, o indiciado ou acusado será intimado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

§ 3º Apresentado o recurso, os autos serão encaminhados para o Procurador Geral de Justiça para decisão final.

Art. 21-E. O confisco administrativo será remetido ao juiz competente para homologação, o qual deverá verificar a sua legalidade.



Parágrafo único. Haverá homologação tácita se a autoridade judicial não se pronunciar no prazo de quinze dias.

Art. 21-F. Quando se tratar de bens que estejam em poder do investigado, indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução do confisco será executada com o apoio da polícia judiciária.

Art. 21-G. Os bens confiscados conforme o procedimento descrito nesta Seção terão destinação social a ser definida pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 21-H. Aplica-se de forma subsidiária ao procedimento previsto nesta Seção o disposto nos dispositivos sobre medidas assecuratórias do Código de Processo Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é inspirado na experiência italiana de combate às organizações mafiosas. A introdução do confisco dos bens dos mafiosos no corpo da lei representou uma mudança cultural naquele país, pois sanções efetivas que golpeiam os patrimônios ilícitos são mais temidas pelas organizações criminosas do que as sanções de restrição à liberdade de seus integrantes.

Dentre todas as medidas preventivas e cautelares, o confisco assume posição de destaque, porque se relaciona à ideia de combater as organizações criminosas por meio da perda de seus proventos e redução de capacidade de reinvestimento nas empreitadas criminosas. No Brasil, a medida é submetida à reserva de jurisdição. Ou seja, só pode ser feita por meio do Judiciário. A proposta aqui é permitir o confisco autônomo e administrativo, independente do que acontece no juízo penal.

Na experiência italiana, a ideia de confisco foi alargada a partir dos anos de 1990, quando se afastou a necessidade de comprovar a relação entre os proventos e a conduta ilícita, cabendo ao investigado provar a origem lícita dos proventos. A legislação italiana atual permite, inclusive, o confisco antes da condenação criminal. A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial



levou à conceituação de tipos de confisco, desde o confisco clássico, em que a vantagem ilícita era proveniente diretamente da prática de um delito, passando pelo confisco de valores, em que não há a necessidade de se comprovar a relação direta entre a vantagem e o crime, e o confisco alargado, baseado numa estratégia de simplificação probatória. Este último instituto foi trazido para a legislação brasileira, no final de 2019, através do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019): pessoas condenadas por crimes graves ou mesmo ainda não condenadas podem ter seus bens confiscados se o valor deles for desproporcional à renda legítima das pessoas envolvidas, e se estas não demonstrarem a fonte legítima dos bens (art. 91-A do Código Penal). Ao Ministério Público cabe demonstrar apenas essa desproporção. No Brasil, o instituto veio com limitações: exige-se condenação e pena alta (pena máxima superior a seis anos).

A Constituição brasileira prevê a perda de bens como pena, daí a reserva de jurisdição e o engessamento do instituto do confisco alargado no Código Penal. A estratégia adotada aqui é de confisco pela via administrativa com homologação jurisdicional, com o fim de oferecer celeridade para a sociedade no sufocamento de organizações criminosas.

As principais características do regime italiano de confisco são: (a) a independência entre a instância administrativa e a penal, viabilizando o perdimento mesmo em caso de morte do investigado, acusado ou condenado; (b) a possibilidade de a medida confiscatória abranger terceiros cujos nomes tenham sido utilizados para camuflar os bens; e (c) a restrição da cognição do Judiciário nas ações que questionam as medidas administrativas de confisco, que só podem ser questionadas sob o ponto de vista da legalidade, e não quanto ao mérito.

Em relação ao perdimento de bens, infelizmente não é possível no Brasil, dado o regime constitucional em vigor, a completa independência entre as instâncias administrativa e penal. Sob pena de inconstitucionalidade, a homologação pelo juiz ao final se faz necessária, como ocorre, por exemplo, com a colaboração premiada e o acordo de não persecução penal conduzidos pelo Ministério Público.

Isso posto, o presente projeto de lei pretende trazer esse novo instituto para o direito brasileiro e tornar mais eficiente o combate às organizações criminosas.



Optamos pela expressão “confisco” e não “perdimento”, termo usado na legislação brasileira, para diferenciar os dois institutos (administrativo e judicial).

Estamos convencidos de que se trata de inegável aperfeiçoamento de nossa lei penal, para o qual solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013);
Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
- Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019 - Lei Anticrime - 13964/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13964>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.082, de 2024, do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.082, de 2024, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que *veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados*.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, alterando o § 2º do art. 310 do Código de Processo Penal – CPP (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e inserindo o § 2º-A no mesmo dispositivo.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificação do projeto, o autor defende que é necessário tratar com maior rigor penal os indivíduos que cometem delitos graves, como os que portam fuzis e outras armas de fogo de alto poder destrutivo de forma irregular. Aduz também que a soltura de presos reincidentes em audiências de custódia tem aumentado os índices de criminalidade.

Em síntese, o projeto visa proibir a concessão de liberdade provisória para presos que houverem praticado crime hediondo ou equiparado.

Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

Posteriormente a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), que decidirá terminativamente.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, “a”, do RISF, compete à CSP opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública. Ressaltamos que as considerações a respeito da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição fica a cargo da CCJ, nos termos regimentais.

No mérito, entendemos que o projeto é valoroso.

A Constituição Federal criou verdadeiro mandado de criminalização quando optou pelo termo “hediondo” para caracterizar certos delitos, na forma da lei. A opção não foi feita de modo irrefletido. A lei não contém expressões inúteis.

A hediondez, característica daquilo que tem perversão, torpeza e horrorosidade, deve ser tratada com a severidade devida, motivo pelo qual indivíduos que pratiquem delitos de tal natureza não devem ser agraciados com liberdade provisória, sendo por isso insuscetíveis de qualquer imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Criminosos que praticam crimes hediondos devem permanecer presos. Foi esse o objetivo do nosso constituinte originário e, em último caso, do próprio povo brasileiro, verdadeiro titular do poder constituinte.

Com efeito, esta importante proposição tem o escopo de apenas reviver, porém em outra norma, a redação original da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) que, em seu art. 2º, inciso II, vedava a concessão de liberdade provisória aos autores desses delitos.

O projeto também traz valorosa alteração no novo § 2º-A do art. 310 do CPP: a impossibilidade de decretação de medidas cautelares diversas da prisão para os agentes que se encontram nas condições do § 2º do mesmo artigo (reincidentes, integrantes de organização criminosa armada ou de milícia privada ou que tenham praticado crime hediondo ou equiparado).

Durante a tramitação deste importante projeto, houve a promulgação da Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, que promoveu alterações no art. 310 do CPP. De igual modo, ressaltamos a aprovação do PL 5582, de 2025, denominado de “PL Antifacção”, que deu origem à Lei nº 15.358, de 2026, reforçando o combate às organizações criminosas, e que também alterou o art. 310 do CPP. Neste caso, referidas normas alteraram o “caput” do art. 310 do CPP, determinando que a audiência de custódia será feita por meio de videoconferência em tempo real.

Adicionalmente, registra-se a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 714, de 2023, de autoria do Deputado Coronel Ulysses, que altera o art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para estabelecer hipóteses de denegação de liberdade provisória. Esse projeto se mostra absolutamente em compasso com o presente PL. Na qualidade de relator do referido PL nº 714/2023 na CCJ, apresentei relatório com emendas de redação, com as quais concordamos integralmente. Por essa razão, promovem-se os devidos ajustes no presente texto, a fim de assegurar a compatibilização entre ambas as proposições, tendo em vista que versam sobre o mesmo objeto.

Considerando a superveniência das referidas leis, e da coexistência do PL 714, de 2023, conforme apontado, entendemos pela necessidade de ajuste na presente proposição. Reforçamos, no entanto, que sua aprovação produzirá ainda mais avanços à legislação processual penal vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.082, de 2024, **na forma do seguinte Substitutivo**.

EMENDA Nº - CSP (Substitutivo)**PROJETO DE LEI Nº 4.082, DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer novas hipóteses de denegação de liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante.

Art. 1º O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I - é reincidente;

II - apresenta reiteração de prisões em flagrante, com liberações anteriores em audiência de custódia;

III - integra organização criminosa armada ou milícia;

IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V - praticou o crime com violência ou grave ameaça, com uso de arma de fogo; ou

VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4082, DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Veda a concessão de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas à prisão para presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou aqueles a ele equiparados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 310.**

.....

§ 2º Se o juiz verificar que o agente se encontra em qualquer das condições a seguir, deverá denegar a liberdade provisória:

I – integre organização criminosa armada ou milícia privada;

II – seja reincidente; ou

III – quando o preso tiver praticado crime hediondo ou equiparado.

§ 2º-A. Nas hipóteses descritas no § 2º, a audiência de custódia se limitará à verificação da integridade física do indivíduo preso em



flagrante e da legalidade do procedimento, sendo vedada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca enfrentar a impunidade associada ao uso de armamento pesado por criminosos, garantindo que indivíduos presos em flagrante nessas condições não sejam liberados durante audiências de custódia. Há casos concretos que exemplificam a necessidade desta medida. Em 2019, um criminoso preso em Santa Catarina com um fuzil AR-15 foi solto pela Justiça durante a audiência de custódia, sob a justificativa de que não havia “periculosidade efetiva” para mantê-lo preso. Tal decisão gerou revolta, evidenciando o risco que essas solturas representam para a segurança pública e o trabalho das forças de segurança.

Além disso, relatos apontam que a prática recorrente de solturas nas audiências de custódia tem aumentado a reincidência em crimes graves, frustrando o trabalho policial e colocando em risco a sociedade. A presente proposta visa evitar que esses indivíduos perigosos retornem rapidamente às ruas, protegendo tanto a integridade da população quanto a efetividade do trabalho das autoridades de segurança pública.

Diante do exposto, visando aumentar a segurança da população brasileira, evitando que indivíduos concretamente perigosos sejam postos em liberdade, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado como uma forma de demonstração e de preocupação para combater a criminalidade violenta e organizada no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>